Santo André, 30 de setembro de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04
Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:
Processo: nº 6824/2026
Proposição: Projeto de Lei Ordinária n° 222/2026

Autoria: Ver. Osvaldinho

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 222/ 2026, dispõe sobre a instituição, no Município de Santo André, do princípio de respeito à vizinhança quanto ao descarte, acondicionamento e limpeza de resíduos, entulhos e materiais provenientes de limpeza, reformas e obras, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:
1. A propositura, a pretexto de instituir "princípio de boa vizinhança", na verdade regula matéria de direito civil — as relações entre vizinhos quanto ao uso e fruição da propriedade (arts. 1.277 e seguintes do Código Civil) —, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Ainda que o Município possua competência para legislar sobre limpeza urbana e resíduos de obras no que toca ao interesse local (art. 30, I, CF), o projeto extrapola essa moldura ao tratar, em essência, de conduta entre particulares (não depositar entulho em frente ao imóvel alheio, dialogar com o vizinho sobre a posição da caçamba), matéria que já encontra disciplina completa no direito civil e no direito de vizinhança, tornando a lei redundante e destituída de qualquer eficácia normativa própria.

2. A própria técnica legislativa confirma essa ausência de normatividade: o art. 2º apenas "recomenda" condutas, sem cominar sanção, e o art. 6º expressamente afasta qualquer obrigação, criação de órgão, programa ou despesa. Uma lei que se autodeclara sem efeito vinculante, sem sanção e sem estrutura de execução não inova o ordenamento jurídico, violando o princípio da utilidade da norma (a lei deve ser dotada de mínima eficácia jurídica, não se prestando a mero apelo moral ou educativo sem substrato normativo).

3 Ademais, a matéria já é integralmente coberta por outras legislações, a exemplo da

Assinado digitalmente por MARCOS JOSE CESARE:27290929861 Data: 30/09/2026 14:45:44

Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12.305/2010, conforme reconhece o próprio art. 4º do projeto, ao ressalvar que "não afasta a aplicação das demais normas municipais, estaduais e federais". Se a conduta já é objeto de fiscalização e sanção pela Administração, ato concreto de polícia administrativa, de competência do Executivo, a "recomendação" legislativa nada acrescenta, apenas duplicando, em plano relativo e inócuo, o que já vincula em plano definitivo e sancionatório.

4. Por fim, ainda que a proposição se pretenda "educativa e de conscientização" (art. 6º), a instituição de campanhas, princípios ou programas dessa natureza é ato de gestão e planejamento da Administração, cuja iniciativa, estruturação e execução competem ao Poder Executivo, não sendo o Legislativo o foro adequado para deflagrar, por lei, iniciativas de cunho estritamente educativo - institucional sem qualquer comando normativo cogente.

5. Desta forma, a propositura não tem como prosperar, por tratar de matéria de competência privativa da União (direito civil), por ausência de eficácia normativa própria e por redundância com a legislação já vigente. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, o quórum para a aprovação da mesma é o de maioria simples, nos termos da LOM andreense.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3500300038003800370034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.